

215
e

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PETRÓPOLIS
JUÍZO DA 4º VARA CÍVEL

Processo nº 2005.042.003033-3

SENTENÇA

MALHARIA DIANA LTDA pede a falência de **MALHARIA REAL JULIANA LTDA**, pelo não pagamento dos títulos que menciona, anexados a fls. 33-50. Os protestos de fls. 51-105 foram regularmente efetuados.

Após várias tentativas a ré foi regularmente citada na pessoa de seu sócio Alcides Raimundo Nascimento Santos a fl. 149 v., que apresentou defesa às fls. 152-156 ~~em~~ afirmando ter se retirado do quadro societário, juntando cópia de alteração dos estatutos sociais. No mérito alegou problemas financeiros para o inadimplemento.

Em nova manifestação (fls.159-161), a autora alegou que a alteração societária somente foi protocolada na JUCERJA dois meses depois da sua assinatura, e que a nova lei de falência não se aplica ao feito, distribuído antes de sua vigência.

Requerida a citação do novo sócio, esta ocorreu a fl. 192, ausente contestação ou depósito elisivo (fl.210).

Promoção ministerial a fls. 211-212, opinando pelo decreto de falência.

É o sucinto relatório. Decide-se.

Apesar de regularmente citada, não apresenta a requerida contestação, fazendo assim incidir a regra do art. 319, do CPC, reputando-se como verdadeiros os fatos contra ela articulados.

Ademais, devidamente comprovado nos autos a regularidade dos títulos e dos protestos efetuados, levando inexoravelmente à decretação da quebra.

Aduza-se, na esteira da promoção Ministerial, ser o ex-sócio Alcides também responsável pelo não pagamento do título que aparelhou esta demanda, pois ainda integrava a sociedade à data da impontualidade.

Isto posto, atendidos os requisitos do D.L. 7.661/45, c/c § 4º, art. 192 da Lei 11.101/2005, decreta-se a falência de **MALHARIA REAL JULIANA LTDA**, representada por seu atual sócio Marcos de Souza Lopes e por Alcides Raimundo Nascimento Santos.

216
c

Fixa-se o termo legal da falência no 90º dia anterior a 14/04/2005, data da distribuição da presente.

Na forma da lei regente, ficam suspensas todas as ações ou execuções contra o falido, com a ressalva de seu artigo 6º, §§ 1º e 2º, proibida ainda a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, salvo expressa autorização judicial.

Comunique-se, na forma do artigo 99, VIII, e oficie-se para informações sobre bens e direitos em nome do falido (inciso X).

Comunique-se às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, observado o endereço apenas nesta comarca.

Nomeia-se como administrador judicial o Dr. Renato Walter de Mattos, de endereço conhecido do Cartório. Intime-se para prestar compromisso e dar início a suas atividades.

Expeça-se mandado de arrecadação de bens e lacre da empresa.

Publique-se o edital previsto no parágrafo único, artigo 99, observado o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações e impugnações.

Para fins do artigo 104 da lei especial, designa-se o dia 14/01/05 às 14:00 h. Observe o Cartório o comando legal.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Petrópolis, 16/11/04


Christianne Ferrari
Juiz de Direito